PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Praça Barão de Santarém, 41 - CEP 68.100
SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 12.438, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1987.

INSTITUI A TAXA DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a tabela estabelecida pelo Art. 55, II da Lei 10.456, de 29.12.83, encontra-se defazada em relação ao custo real da manutenção de limpeza;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar o lançamento e a arrecadação referente a Taxa de Limpeza Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para recolhimento do lixo que não está incluído nos serviços de coleta;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir os abusos que vem sendo praticados por usuários que lançam monturos de lixo nas vias públicas, prejudicando as normas mais elementares de saúde, higiene, urbanidade, estética e educação;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a cidade limpa, fica instituida a Taxa de Limpeza Pública no Município de Santarém.

Art. 1º - Fica instituída e integrada ao código tributário do Município de Santarém (Lei nº 10.456, de 29 de dezembro de 1983), a taxa de Limpeza Pública de que trata esta Lei;

Art. 2º - A Taxa de Limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição.

§ 1º - Consideram-se serviços de limpeza pública para efeito de cobrança da taxa de que trata esta Lei, as seguintes atividades realizadas pelo Município, diretamente ou através de delegação ou concessão no âmbito do seu respectivo território:

a) A coleta, transporte e disposição final do lixo público;

b) A prestação previamente dos serviços de varrição, lavagem e capinação de logradouros públicos, bem como de limpeza de

praias, valas, canais, galerias pluviais, córregos, bueiros, caixas de ralo e desinfecção de locais insalubres;

c) A coleta periódica e o transporte de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão ou empresas encarregadas de imóveis ou de qualquer natureza ou destinação;

d) A destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

§ 2º - Para efeito de incidência e cobrança da taxa, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial do serviço qualquer imóvel, edificado ou não, tais como terrenos ou lotes de terreno, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidades autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobre-lojas, "boxes", bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio, independentemente da sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel beneficiado.

§ 1º - Sem prejuizo do disposto neste artigo, o valor total da taxa de limpeza relativa às unidades autônomas integrantes de condomínio poderá ser exigido diretamente ao próprio condomínio.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Pública é anual e os créditos a ela relativos se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel, nos termos do Art. 130 do código Tributário Nacional.

Art. 4º - A Taxa será calculada em função da área do imóvel aplicando-se coeficientes ao valor de Referência Municipal, consoante previsto nas tabelas I, II, III desta Lei com emenda Modificativa do Vereador EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE.

Art. 5º - O lançamento da Taxa de Limpeza Pública será anual, juntamente com o lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo Único: O recolhimento se fará no número de quotas, prazos e condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 6º - Não está sujeito à Taxa a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 1º - Quando o usuário solicitar os serviços acima mencionados, ser-lhe-á cobrado o valor operacional do custo conforme tabela anexa nº IV.

§ 2º - Na hipótese do usuário lançar esses entulhos de tritos, galhos e formar monturos de dejectos nos lugares públicos, tais como ruas, avenidas, praças, praias, calçadas, etc., ficará sujeito à multa de 1,5 à 3,0 OTN's, e mais ao pagamento do custo operacional, conforme Tabela nº IV anexa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o usuário será notificado para retirar os dejectos por seus meios próprios no prazo de 48:00 horas, não o fazendo o serviço público fará, e serão aplicadas as Sanções punitivas mencionadas.

Art. 7º - O recolhimento da taxa fora dos prazos regulamentares sujeitará ao contribuinte as multas e sanções aplicáveis pelas normas do IPTU.

Art. 8º - O disposto nos artigos 6º §§ 1º e 2º e Artigo 7º desta Lei não exime o contribuinte do pagamento de juros de mora e correção monetária na forma da Legislação Tributária nacional.

Art. 9º - O Pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades a ele referentes não exclui:

I - O Pagamento:

a) De preços pela prestação de serviços especiais, tais como definidos em regulamento, contratos entre o usuário e o órgão ou entidade encarregados da prestação do serviço;

b) Das penalidades decorrentes do exercício da Fiscalização de posturas referente à limpeza pública.

II - O cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 10 - Estão isentos da taxa:

I - Quaisquer entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e às Casas Paroquiais ou Pastorais deles integrantes;

II - As entidades pertencentes a Administração Indireta do Município de Santarém;

III - Aqueles cujos imóveis se localizem em áreas nas quais a efetiva prestação dos serviços seja impossivel, tais como alagadas e outras definidas em regulamentos.

Art. 11 - Os serviços mencionados no Art. 2º desta Lei poderão ser prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação ou concessão.

§ 1º - No caso de delegação à empresa pública ou a sociedade de economia mista as condições serão estabelecidas mediante convênio.

§ 2º - Ocorrendo a delegação, poderá ser atribuida a entidade delegatária a função de arrecadar a Taxa de Limpeza Pública, nos termos do Art. 7º § 3º, do código Tributário Nacional, transferindo-se ao Município, na forma indicada em regulamento, a respectiva arrecadação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA
Prefeito Municipal de Santarém

LUIS ANTONIO CAMPOS CORRÊA
Secretário de Finanças

Publicado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Santarém, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Praça Barão de Santarém, 41 - CEP 68.100
SANTARÉM - PARÁ

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA
VALORES MENSAIS E ANUAIS

TABELA I

IMOVEIS RESIDENCIAIS

AREA - M²		COEF. MENSAL	VALOR ANUAL - CZ$
Maior de	Ate		
-	40	0,02	339,40
40	70	0,04	678,80
70	100	0,06	1.018,20
100	200	0,12	2.036,40
200	300	0,18	3.054,60
300	500	0,30	5.090,97
500	700	0,42	7.127,36
700	1.000	0,63	10.691,04
1.000 e por m² ou fração que exceder		0,06	1.018,19

Para efeito do calculo da Taxa de Limpeza Publica, os Imoveis Residenciais de ate 70m², se beneficiarão do desconto de 50% (cincoenta por cento) do coeficiente mensal e do valor anual.

TABELA II

IMOVEIS NÃO RESIDENCIAIS

AREA - M²		COEF. MENSAL	VALOR ANUAL - CZ$
Maior de	Ate		
-	30	0,04	678,80
30	50	0,07	1.187,89
50	100	0,14	2.375,78
100	200	0,28	4.751,57
200	300	0,42	7.127,36
300	500	0,70	11.878,94
500	700	0,98	16.630,52
700	1.000	1,40	23.757,88
1.000 e por m² ou fração que exceder		0,13	2.206,09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Praça Barão de Santarém, 41 - CEP 68.100
SANTARÉM - PARÁ

Todos os calculos para Taxa de Limpeza Publica, foram considerados como Valor de Referência Municipal-VRM para o Exercicio de 1988, de Cz$-1.414,16(hum mil quatrocentos e quatorze cruzados e dezesseis centavos).

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA
VALORES MENSAIS E ANUAIS

TABELA III

IMOVEIS NÃO EDIFICADOS

AREA - M²		COEF. MENSAL	VALOR ANUAL - CZ$
Maior de	Ate		
-	200	0,16	2.715,18
200	300	0,24	4.072,78
300	400	0,32	5.430,37
400	600	0,48	8.145,56
600	1.000	0,80	13.575,93
1.000 e por m² ou fração que exceder		0,07	1.187,89

TAXA DE LIMPEZA

TL = VRM x 12 x COEF.
VRM= Valor de Referência Municipal
COEF.= Coeficiente Mensal determinando a partir do uso e da area construida.

Ex. 1.100 M²
fração excedente - 100 M²
divide por 100 = 1
1 x 0,06 = 0,06
Coef. Mensal = 0,63 + 0,06 = 0,69

Ex. 1.560 M²
500 + 100 = 5
Excedente 60 = 1
6 + 1 = 6
6 x 0,06 = 0,36
Coef. Mensal = 0,63 + 0,36 = 0,99

QUADRO IV

A Prefeitura Municipal de Santarem, por ocasião da retirada do entulho cobrara do infrator o valor equivalente a 5 OTNs, por carrada, apropriada na ocasião da remoçao do entulho, adicionadas as multas e penalidades previstas em Lei

Jose Ronaldo Campos de Sousa
Prefeito Municipal